

Acórdão: 13.628/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.162  
Impugnante: Ligia de Azeredo Pedrosa e Outros  
PTA/AI: 01.000109799.62  
Inscrição PR: 672/0592 (Autuada)  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento – Descaracterização – Verificado que houve, posteriormente, publicação tornando sem efeito o cancelamento de ofício da inscrição do produtor rural consignado como destinatário nas notas fiscais objeto da autuação, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre uso indevido do diferimento em operações entre produtores, onde o destinatário tinha sua inscrição cancelada de ofício.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 75 a 77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80 a 84.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG baixa os autos em diligência para que o fisco esclareça se houve interrupção das atividades do contribuinte cuja inscrição foi cancelada de ofício no período em que vigorou o cancelamento e se houve outras movimentações no período de 04/95 a 12/08/96. Também solicita que se verifique o recebimento efetivo do gado lançado nas notas fiscais em questão.

O Fisco se manifestou às fls. 88 a 99 informando que o destinatário não interrompeu suas atividades durante o período em que teve sua inscrição estadual cancelada de ofício. Informa também que o destinatário recebeu efetivamente o gado lançado nas notas fiscais objeto da autuação.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos inicialmente que a inscrição do destinatário foi cancelada, conforme publicação no “Minas Gerais” em 28/04/95(doc.fl.13). Entretanto a mesma repartição fazendária (AF/Santo Antônio do Monte) conforme publicação no “Minas Gerais” em 11/12/97 ( doc . de fls.78) tornou sem efeito o ato de cancelamento reativando a inscrição cancelada, com isto, dando

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

validade a mesma e tornando válidos todos os atos praticados pelo detentor daquela inscrição de produtor Rural (efeitos *ex-tunc*).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Wallison Lane Lima.

**Sala das Sessões, 30/03/00.**

**Itamar Peixoto Melo  
Presidente/Revisor**

**Laerte Cândido de Oliveira  
Relator**

LLP/

CC/MG